

## CONGRESSO NACIONAL

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

b p data //201	3	Proposição Medida Provisória nº 610/2013			
		utor dré Moura		n° do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

- § 1° A equalização de que trata o *caput* será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol produzido e comercializado nas safras 2010/2011, limitada a 40 milhões de litros de etanol por ano por safra, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 2º Os recursos necessários à subvenção econômica de que trata o caput decorrem da anulação parcial da dotação orçamentária consignada na funcional e programática 99.999.9999.0200.6498 – Reserva de Contingência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A referida emenda tem por objetivo estender a equalização concedida pela União para a safra 2010/2011, visando ampliar a produção de etanol, que vem diminuindo a cada safra, como resultado das grandes secas que assolam as regiões Norte e Nordeste. A safra 2010/2011 não foi contemplada no Projeto de Lei de Conversão nº 5/2013, resultando da Medida Provisória nº 594/2012.

Além dessa alteração, propõe-se limitar o benefício até a quantia de 40 milhões de litros de etanol produzidos por ano por safra. Com essa medida, procura-se preconizar as empresas de pequeno porte, que não têm condições de competir com as empresas de grande porte.

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistai Recedido em 10/04/20 13, 38 151 Thiago Castro, Mat. 22975 Por fim, entendemos que a presente emenda encontra-se em consonância com o preconizado pelo art. 91, *caput* e § 8º, da Lei 12.759/2012 (LDO 2013) ao demonstrar a compensação financeira para o impacto orçamentário concernente à despesa.

PARLAMENTAR

.